



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13810/000.751/85-04

nlfr

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.675

Recurso nº: 53.866 - IRF -

Recorrente: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRF - DECORRÊNCIA (ART. 8º do DL nº 2065/83)

Não provido o recurso do processo principal, que apurou omissões de receita em ação fiscal, igual sorte colhe o feito decorrente, dada a conexão que une as matérias fáticas e jurídicas que informam os dois procedimentos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de outubro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E JOSÉ GERALDO DE FARIAS. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.751/85-04

RECURSO Nº: 53.866

ACORDÃO Nº: 103-11.675

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA., CGC nº 60.542.958/0001-36, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 69/71), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda da pessoa jurídica, apurada no processo nº 13810/000.776/85-27, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 94.188.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, referente aos anos de 1983 e 1984, decorrente da redução no lucro líquido destes anos-base, pela escrituração indevida de custos (notas frias) que ensejaram distribuição automática aos sócios.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência fiscal procedente.

Acórdão nº 103-11.675

Notificado desta decisão em 25.02.89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 75/85, em 07/3/89, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 13.11.90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.823, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

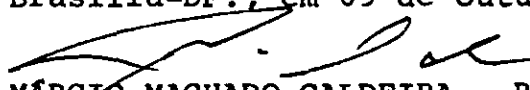
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR